



# Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 1º a 18 de agosto – Ano XXI – nº 9

---

## SUMÁRIO

---

SESSÃO ADMINISTRATIVA _____	2
• Partido político e utilização de sede de fundação	
SESSÃO JURISDICIONAL _____	2
• Prescrição da pretensão executória do Estado e termo inicial	
• Utilização ilícita de recursos destinados à campanha feminina e cabimento da representação prevista no art. 30-A da Lei das Eleições	
PUBLICADO DJe _____	5
OUTRAS INFORMAÇÕES _____	6

---

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Área jurídica – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse->, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

---

---

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

---

### Partido político e utilização de sede de fundação

Fundação criada por partido político pode ceder ou alugar parte de seu imóvel para funcionamento de diretório da agremiação.

Em consulta formulada a esta Corte, diretório nacional de partido político questionou, em síntese, acerca da possibilidade de fundação criada pela agremiação ceder ou alugar parte de seu imóvel para o funcionamento de diretório da legenda.

O Ministro Jorge Mussi, relator, afirmou que, a teor do art. 53 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fundação ou instituto de direito privado criado por partido político e destinado ao estudo, à pesquisa, à doutrinação e à educação política rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas.

Assim, ao responder afirmativamente ao questionamento, o Ministro concluiu que inexistente vedação legal para que a fundação ceda ou alugue parte de seu imóvel para o funcionamento de diretório do partido.

No entanto, ressaltou que o inciso IV do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos impõe às agremiações a aplicação de, no mínimo, 20% do valor recebido do Fundo Partidário na criação e manutenção de instituto ou fundação.

Nesse ponto, asseverou que, em se tratando de aluguel, a contraprestação pecuniária deverá ser paga de forma dissociada da aplicação do referido mínimo legal (art. 44, inciso IV). Já no caso de cessão do imóvel, a avaliação deve ter por base os preços praticados no mercado no momento de sua realização.

Por fim, destacou que eventual cessão ou aluguel deve ser informado na prestação de contas partidária, assegurando, assim, o controle pela Justiça Eleitoral do uso de recursos de Fundo Partidário.



*[Consulta nº 060225140, Brasília/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgada em 13.8.2019.](#)*

---

## SESSÃO JURISDICIONAL

---

### Prescrição da pretensão executória do Estado e termo inicial

O termo inicial da prescrição da pretensão executória do Estado deve coincidir com o trânsito em julgado para a acusação e para a defesa, na hipótese de impossibilidade de execução provisória da pena.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) que negou provimento ao recurso e rejeitou a alegação de prescrição da pretensão executória do Estado.

O Ministro Og Fernandes, relator, destacou que, à época da condenação das partes, vigia o antigo posicionamento da Suprema Corte quanto à impossibilidade de execução provisória da pena.

Nesse sentido, asseverou que a decisão do TRE seguiu entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no sentido de conferir interpretação sistemática ao art. 112, inciso I, do Código Penal, para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal, ante a ausência do trânsito em julgado para todas as partes, e, por conseguinte, a incapacidade de o Estado em exigir o cumprimento da pena.

O Ministro assinalou que a prescrição da pretensão executória pressupõe a possibilidade de execução da pena e o comportamento letárgico por parte do Estado, o que não se verificou no caso em apreço.

Ressaltou que, à luz do princípio da *actio nata*, só há falar em início do prazo prescricional na hipótese em que o titular do direito violado disponha de plenas condições de exercício de sua prerrogativa, inexistindo circunstância que o impeça de exercê-lo.

Assim, concluiu que o termo inicial da prescrição da pretensão executória do Estado deve coincidir com o trânsito em julgado para a acusação e para a defesa, na hipótese de impossibilidade de execução provisória da pena.

Vencidos os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos e Jorge Mussi, que defenderam que o marco inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória dar-se-ia a partir do trânsito em julgado para a acusação.



*Recurso Especial Eleitoral nº 8-56, Maximiliano de Almeida/RS, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8.8.2019.*

---

### **Utilização ilícita de recursos destinados à campanha feminina e cabimento da representação prevista no art. 30-A da Lei das Eleições**

O uso indevido dos recursos do Fundo Partidário destinados à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação feminina na política pode ser apurado no âmbito da representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial eleitoral interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou a sentença e julgou procedente representação por captação e gastos ilícitos de recursos financeiros de campanha eleitoral (art. 30-A da LE), fundada na utilização ilícita de recursos do Fundo Partidário destinados à promoção da participação feminina na política.

No caso, candidata ao cargo de vereadora doou mais da metade do valor recebido do Fundo Partidário destinado à promoção de candidaturas femininas a candidato do gênero masculino.

No recurso especial, a recorrente afirmou que o objeto da representação é restrito aos casos de descumprimento das normas relativas à arrecadação e aos gastos de recursos estabelecidas na própria Lei das Eleições (arts. 17 a 27). Argumentou, ainda, que as normas relativas à destinação de recursos do Fundo Partidário a programas de promoção e difusão da participação feminina na política estão previstas na Lei nº 9.096/1995 e, portanto, seu descumprimento não pode ser apurado nessa espécie de representação eleitoral.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator, afirmou que a abrangência do art. 30-A<sup>1</sup> da Lei das Eleições não se limita à violação das normas de arrecadação e de gastos de recursos previstas nessa norma. Acrescentou que a referida representação tem como escopo tutelar a transparência das campanhas eleitorais, a higidez e a moralidade da eleição, bem como a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Nesse contexto, asseverou que a alegação de desvio da finalidade no uso de recurso do Fundo Partidário caracterizado por sua aplicação em campanhas eleitorais que não beneficiam a participação feminina constitui causa de pedir apta ensejar representação, uma vez que a conduta ofende os bens jurídicos protegidos pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, em especial a moralidade do pleito e a igualdade de chances entre candidatos.

Quanto à alegação da recorrente de que o art. 55-C<sup>2</sup> da Lei nº 9.096/1995, inserido pela Lei nº 13.831/2019, criou anistia aos candidatos e às legendas que não atendessem às normas referentes ao incentivo à participação feminina na política, o Ministro afirmou que o referido dispositivo não instituiu excludente de ilicitude de condutas relativas à arrecadação ou ao gasto ilícito de recursos tipificadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 e que sua aplicabilidade é adstrita às ações em que são examinadas contas partidárias anuais.

Na ocasião, o Ministro relator deu provimento ao agravo de instrumento para, conhecendo do recurso especial eleitoral, negar-lhe provimento.



*Agravo de Instrumento nº 339-86, Rosário do Sul/RS, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 15.8.2019.*

---

<sup>1</sup> Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

<sup>2</sup> Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

---

## PUBLICADO *DJe*

---

Consulta nº 0604076-19/DF

Relator: Ministro Jorge Mussi

**Ementa:** CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. PROMOÇÃO E DIFUSÃO. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. PERCENTUAL MÍNIMO. FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 44, V, DA LEI 9.096/95. QUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO. ESFERAS PARTIDÁRIAS.

1. O Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) indaga “se [caso] o Diretório Nacional de um determinado Partido Político já efetue o repasse global de 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, existe a necessidade dos demais diretórios regionais e municipais efetuarem esse repasse”, nos termos do art. 44, V, da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

ART. 22 DA RES.-TSE 23.464/2015. REGULAMENTAÇÃO. ART. 44, V, DA LEI 9.096/95. EFETIVIDADE DA NORMA.

2. O art. 44, V, da Lei 9.096/95 determina aos partidos políticos que apliquem o mínimo de 5% (cinco por cento) do total de verbas do Fundo Partidário em programas que promovam e difundam a participação política das mulheres.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, visando conferir efetividade à legislação de regência, estabeleceu no art. 22 da Res.-TSE 23.464/2015 que “os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres [...]”.

4. Desse modo, os diversos níveis partidários, individualmente, são obrigados a despendem o percentual mínimo previsto no inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95.

CONCLUSÃO. RESPOSTA AFIRMATIVA.

5. Consulta respondida afirmativamente.

***DJe* de 9.8.2019**

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



---

**Ministra Rosa Weber**  
Presidente

**Estêvão André Cardoso Waterloo**  
Secretário-Geral da Presidência

**Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende**

**Marina Rocha Schwingel**

**Marina Martins Santos**

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

[assec@tse.jus.br](mailto:assec@tse.jus.br)